



DECISÃO n.º.: 154 /2011 – COJUP
PAT n.º.: 88/2010 – 1ª URT (protocolo n.º. 46601/2010-3
AUTUADA: **ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A**
ENDEREÇO: Rod BR 304 – Km 03 – Centro Industrial Avançado
Macaíba - RN
AUTUANES: Adneide Maria Ribeiro de Souza
Alyne de Oliveira Batista

DENÚNCIAS: 1 – Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, com incidência de ICMS e Multa, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto.
2- Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais dos exercícios de 2007 e 2008, referente a mercadorias não sujeitas a incidência de ICMS, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de Escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais com incidência de imposto;

Regularidade no registro das notas fiscais listadas, com exceção de uma (01) Nota Fiscal que ora é transferida para o demonstrativo da ocorrência 02, conforme demonstrativo de fl. 53 – Aquiescência da autoridade autuante.

2. 1. Falta de Escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais sem incidência de imposto.

Regularidade de escrituração de apenas duas notas fiscais elencadas, restando o cometimento da infração para as demais notas fiscais listadas, com inclusão de uma (01) nota fiscal sem incidência de imposto, incluída indevidamente na ocorrência 01 - Aquiescência da autoridade autuante nos termos do demonstrativo de fl. 53.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

1 □



1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº.006595/1ª URT, lavrado em 08 de março de 2010, depreende-se que a empresa acima qualificada nos autos, teve contra si lavrado duas denúncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas**, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais referente ao exercícios de 2007 e 2008, com incidência de ICMS e Multa, conforme demonstrativo anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 361, inciso IV, § único, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas**, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais nos exercícios de 2007 e 2008, referente a mercadorias não sujeitas a incidência de ICMS, conforme demonstrativo anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 361, inciso IV, § único, do mesmo diploma legal.

Para as duas ocorrências foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "F", inciso III do Art. 340 do RICMS.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 22.607,78 (vinte e dois mil, seiscentos e sete reais, e setenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 37.579,97 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais, e noventa e sete centavos) a título de multa.

O auto de infração recebeu a sua ciência na peça vestibular, em data de 12 de março de 2010.

Às fls. 07 encontram-se apenso o Termo de Intimação Fiscal procedido pelo fisco junto ao contribuinte e dado ciência em 10 de setembro de 2009.

Às fls. 08 temos uma Declaração do contribuinte noticiando que sua contabilidade é centralizada em sua loja matriz, localizada na Av. Francisco Nakasato, 500, bairro São Roque da Chave, Itupeva-SP.

Às fls. 09/10 estão encravados o Demonstrativo da autuação, juntamente com o Relatório Circunstanciado da operação.

Às fls. 11 temos uma Procuração outorgando poderes ao Sr. Wilson Medeiros da Silva, para efeitos de representação junto ao fisco do Rio Grande do Norte.



Em Termo de fls. 14, temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da atuada, no cometimento da infração denunciada.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 16/22), onde em síntese vem argumentando:

1. Que as notas fiscais **546, 736 e 737** envolvem a prestação de serviço, de forma que não há obrigatoriedade de escrituração no livro Registro de Entrada de Mercadorias, o qual destina-se à escrituração das entradas a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento e das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;
2. Que a nota fiscal **196** tem emissão de sua matriz em São Paulo, não deu entrada em seu estabelecimento, tendo sido devolvidas ao emitente por motivos de ordem técnica, conforme nota fiscal de retorno 222, não considerada pela fiscalização por ocasião do lançamento.
3. Que a nota fiscal **207669** emitida por ABB Ltda. Foi devolvida ao emitente, conforme nota fiscal de retorno e registro de entradas em anexo;
4. Que a situação na nota fiscal **16992** emitida por SIG BENERAGES DO BRASIL LTDA., onde teria havido devolução da mesma, conforme comprovam a nota fiscal 17292 e registro de entradas em anexo;
5. Que as notas fiscais **1410096, 6858, 7774/7775, 146428** não adentraram no estabelecimento da impugnante;
6. Que a nota fiscal **146428** emitida por KHS Industria de Máquinas Ltda., apesar da emissão de nota fiscal de saída, as mercadorias permanecem no estabelecimento da emitente, conforme atesta o documento 09.
7. Que em relação as demais notas, até o momento da defesa, não teria recebido resposta dos emitentes, onde destaca que apresentou Boletim de Ocorrência dando conhecimento às autoridades daquela situação, afirmando que não teria havido aquela entradas;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Ao final, a defendente pugna pela improcedência total da autuação, onde requer a produção de outras provas pelo fisco.

Para corroborar com suas alegações, a atuada junta aos autos cópia de documentos (fls. 24/39).

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 51/54), argumentando:

- a. Que o não registro no Livro Registro de Entradas da atuada, das notas fiscais **546, 736, 737, 45877, 196, 207669 e 16992** não constitui sonegação fiscal ou descumprimento de obrigação acessória determinadas pela Legislação do ICMS do Rio Grande do Norte;
- b. Que em relação às notas fiscais **6858 e 146428** que ela defendente insiste em afirmar que foram emitidas em simulação para ela, não acatando o argumento constante no indeferimento da mesma em razão de os documentos apresentados não poderem ser usados como prova em ação contra as referidas empresas, uma vez que não foram cumpridas as formalidades legais até aquele momento; após início da ação fiscal, solicitou esclarecimentos da atuada quanto às divergências entre valores constantes na GIM e no registro de saídas;
- c. Que sobre as notas fiscais **141009, 7774 e 7775**, que o contribuinte também alega terem sido emitidas sem a respectiva aquisição de mercadorias e/ou serviços, não acata a solicitação, uma vez que além das razões elencadas no item "b" anterior, estas mercadorias entraram no Rio Grande do Norte, endereçadas para empresa Engepack Embalagens São Paulo SA IE 20.208.070-6 conforme cópia das notas fiscais;
- d. Que cumpre informar que durante o reexame da documentação constatou-se que o ICMS a pagar em relação à nota fiscal **141009**, apesar do código de cobrança ser 93, é igual a zero (fl. 47), pois trata-se de remessa para utilização na prestação de serviço, isenta de ICMS, conforme Convênio ICMS 105/95 o que fez excluir o imposto referente a esta nota;
- e. Que foram alterados os valores das multas pois havia sido considerado um agregado de 30% às mercadorias; como verificou-se que as mesmas não eram para



revenda, considerou-se o valor da nota como sendo o valor comercial das mesmas, também, por um erro no cálculo das planilhas foi considerado uma multa de 30% e não de 15 como determina a alínea "f", inciso III do Art. 340 do RICMS/RN, com correção no demonstrativo anexo da contestação;

f. Ao final pronuncia-se pela reforma de seu demonstrativo, desonerando 100 % (cem por cento) do imposto inicial, e reduzindo a multa para R\$ 10.043,26.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 14, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Consta dos autos que a empresa foi autuada pela falta de escrituração de diversas notas fiscais, em seu livro Registro de Entradas.

A peça de contestação à impugnação do contribuinte (doc. De fls. 51/53), de autoria das autoridades autuantes analisam minuciosamente a situação de cada nota fiscal elencada no demonstrativo da autuação encravado às fls. 09 e 09 V, e convergem para a desoneração de grande parte do crédito tributário exigido na inicial, restando a exigência de penalidade relativo ao não registro de cinco (05) notas fiscais listadas no demonstrativo de fls. 53.

Esse julgador se filia a linha de raciocínio desenvolvido naquela peça de contestação, para dar razão às argumentações da autuada, relativamente ao registro das notas fiscais de nºs 16992, 546,736, 737, 196 da primeira ocorrência, juntamente com as notas fiscais 45877 e 207669 da ocorrência de nº 02.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Sobre essas notas fiscais, percebe-se a regularidade de sua escrituração fiscal nos termos do disciplinado no Art. 191 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Analise-se a questão das notas fiscais de nº 141009, 7774, 7775, 6858 e 146428 que remanesceram no demonstrativo da autoridade autuante.

Destaque-se por oportuno que as autuantes emitiram durante seus trabalhos de auditoria fiscal um comunicado ao contribuinte (doc. De fls. 49/50), datado de 27 de janeiro de 2010, onde recebera a devida ciência dele contribuinte, noticiando a não localização dos registros em questão, e orientado-o sobre as possibilidades de prova dos mesmos.

Estamos diante de que uma questão de saber, a quem cabe o ônus da prova prevista no Art. 333 do Código de Processo Civil.

O contribuinte noticiado pela autuante em **27.02.2010** (doc. Fls. 49/50) onde deu ciência em **28.01.2010** da inexistência daqueles registros, ficou inerte em silêncio para tomar qualquer providência na direção das provas, e autuado em **08.03.2010**, somente em 08.04.2010 quando do momento de sua defesa, apresenta uma cópia Xerox de um Boletim de Ocorrência Policial, desprovido de qualquer Termo de Autenticação ou reconhecimento de firma, com data de **07.04.2011**, posterior portanto ao comunicado e ao auto de infração emitidos pelas agentes fazendárias.

Não bastar-se as informações que serviram de base para a autuação, constarem dos relatórios SINTEGRA que tem amparo legal em convênio específico, temos que no caso das notas fiscais de nºs 141009, 007774 e 007775 adentraram as fronteiras do nosso estado conforme etiquetas de controles fiscais apostas nas referidas notas (fls.41/48).

Entendo que os argumentos do fisco prevalecem sobre a simples negativa de recebimento daqueles produtos pela autuada, que se apóia em uma cópia xerox de boletim de ocorrência desprovida de autenticação pública e de reconhecimento de firma de seu emitente, e o que é mais relevante, revestida de uma data intempestiva aos fins de prova durante a ação fiscal.

Cabe ainda destacar que a nota fiscal de nº 141009, fora digitado com o código errado, e não existe tributação sobre a mesma (fl. 47), devendo ser realocada do demonstrativo da primeira para a segunda ocorrência.



Feitas essas considerações, resta ao contribuinte a obrigatoriedade de quitar junto ao fisco do Rio Grande do Norte a pena de multa descrita nos autos no demonstrativo de fl. 53.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO, para impor a autuada a penalidade de R\$ 10.043,26 (dez mil, quarenta e três reais e vinte e nove centavos) prevista na alínea "f", do inciso III do Art. 340 do RICMS citado, pela falta de registro, com os devidos acréscimos legais.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 06 de setembro de 2011.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal – mat. 8637-1